MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

# PACTO PELA GARANTIA DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – CANDIDATOS AO PODER EXECUTIVO PELO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA

## TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, PELOS CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO DE NOVA IPIXUNA-PARÁ, NAS ELEIÇÕES 2020.

Os candidatos à Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, nominados em ordem alfabética, **EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, (PSD); MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS MATOS (MDB), firmam o presente Termo de Compromisso, junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA),** representado pela Exma. Senhora Promotora de Justiça Dra. **JANE CLEIDE SILVA SOUZA**, titular da 10.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Marabá, e **junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE),** representado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. **MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO**, assim como perante a sociedade em geral, nos termos a seguir:

**CONSIDERANDO** a **Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas** (ONU) em 1989, e ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto Federal n.º 99.710, promulgado em 21

de novembro de 1990, que enuncia, em seu art. 3º, textuais: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança;

**CONSIDERANDO** as **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil** (Riad, 1990 – 8º Congresso da ONU), preconizando, entre outros princípios, a necessidade do desenvolvimento de serviços e programas de base comunitária direcionados à prevenção da problemática;

**CONSIDERANDO** o compromisso firmado, pelo Estado brasileiro, na Declaração do Panamá, aprovada na **X Cúpula Íbero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (2000),** no sentido de dedicar especial atenção à população infantojuvenil, mediante a formulação e implementação de políticas públicas que garantam os seus direitos fundamentais, bem-estar e desenvolvimento integral;

**CONSIDERANDO** a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, consagradas em Genebra, no dia 17 de junho de 1999, consubstanciadas no Decreto Federal n. º 10.088, de 05 de novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 227, fixou a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Carta Magna, no art. 228 subsequente, consagrou, como cláusula pétrea, garantidora de direito fundamental, a inimputabilidade penal os menores de 18 anos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagra, no art. 88, inciso I, como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos infantojuvenis, a municipalização, devendo tal política ser executada mediante garantia de prioridade, que abrange, nos termos do art. 4º, parágrafo único: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Lei n.º 12.435/2011 – Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estabelecem, entre outros objetivos, a proteção e o amparo à infância e à adolescência em situação de vulnerabilidade, devendo ser observada, em âmbito municipal, a descentralização político-administrativa de ações;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu art. 11, item 5, fixa o dever dos municípios em oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimentos Socioeducativo (SINASE), no seu art. 5º, define a competência dos municípios quanto ao Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, devendo estruturar programas de atendimento para a execução das medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) para adolescentes em conflito com a lei, as quais devem ser aplicadas previamente a outras medidas socioeducativas que importem na restrição ou privação de liberdade, com vistas a garantir e fortalecer os seus vínculos familiares e sua convivência comunitária;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, estabelece a corresponsabilidade dos entes federativos, incluindo os municípios, relativamente à promoção de políticas públicas focadas na proteção e no cuidado da criança, na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis anos), em seus contextos sociofamiliar e comunitário, sobretudo em cenários de risco ao seu pleno e saudável desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 13.431/2017 – **Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**, bem como o Decreto Federal n.º 9.603/2018, que determinam o seu atendimento intersetorial, mediante integração e cooperação entre os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos de todos os entes da federação;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução n.º 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** (CONANDA), regulamentando o Sistema Nacional de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, afirma, em seu art. 22, que os respectivos Conselhos de Direitos, inclusive na esfera municipal, devem garantir a ampla participação da população, por suas organizações representativas, no processo de formulação e controle da

política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, dos seus programas, serviços e ações.

**CONSIDERANDO** que o Gestor Municipal é responsável pela administração dos recursos orçamentários necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em conformidade aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria;

**CONSIDERANDO** a relevância do **engajamento dos candidatos ao cargo de Prefeito de Nova Ipixuna-PA, nas Eleições/2020**, relativamente ao fortalecimento das políticas públicas, mediante absoluta prioridade, destinadas ao atendimento da população infantojuvenil do Município;

**COMPROMETEM-SE**, uma vez eleitos, a **garantir e defender os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo a sua plena responsabilidade pela observância das medidas e deveres a seguir elencados**, além de outros, indispensáveis à plena concretização **do princípio constitucional da proteção integral:**

**1 – Destinar os recursos necessários à composição eficiente do Orçamento Municipal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**, inclusive, **com a definição de percentual mínimo**, visando a promoção das políticas públicas de atenção à infância e à juventude, de acordo com as diretrizes e planos formulados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e demais Conselhos Setoriais com atribuição na matéria.

**2 – Cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, respeitando a sua atuação quanto à elaboração e controle da execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos de

Crianças e Adolescentes, assim como **garantindo os recursos indispensáveis às suas atividades.**

**3 – Fortalecer os Conselhos Tutelares**, assegurando adequada estrutura de funcionamento, bem como a formação e capacitação continuada de seus membros, além de zelar por seus direitos laborais.

**4 – Promover o protagonismo infantojuvenil, garantindo a participação espontânea, autônoma e consciente de crianças e adolescentes nos processos de planejamento**, execução e avaliação das políticas públicas municipais versando sobre os seus direitos.

**5 – Intensificar as ações do Poder Público Municipal visando o incremento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente**, promovendo o permanente aprimoramento técnico dos servidores municipais que trabalham no seu atendimento, sobretudo nas áreas da saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

**6 – Desenvolver ações, programas, serviços, projetos e benefícios de Proteção Social às famílias e às comunidades inseridas em contextos de vulnerabilidade**, objetivando garantir alimentação, moradia digna, geração de trabalho e renda, segurança, prevenção ao uso excessivo de álcool e outras drogas, acolhimento de pessoas em situação de risco, tais como moradores de rua, migrantes e refugiados, e demais direitos consubstanciados na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

**7 – Impulsionar políticas públicas municipais visando a permanência de crianças e adolescentes junto às suas famílias**, buscando evitar, ao máximo,

a sua institucionalização, mediante o resgate e o fortalecimento de seus vínculos familiares, realização de visitas domiciliares, atendimento socioassistencial, implantação do programa de famílias acolhedoras e outras estratégias de atendimento e proteção nesta seara.

**8 – Aderir ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (Decreto Federal n.º 6.289/2007),** promovendo a busca ativa de crianças e adolescentes sem documentos, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em articulação com outros órgãos de defesa e proteção de direitos, visando eliminar o sub-registro e registro tardio de nascimento.

**9 – Implementar a Lei n.º 13.257/2016, fomentando a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância**, com vistas ao desenvolvimento de políticas, programas e serviços intersetoriais para crianças, com idade entre 0 (zero) a 6 (seis) anos ou 72 (setenta e dois) meses, considerando a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano.

**10 – Estimular a criação, organização e ampliação de espaços que propiciem o brincar, o lazer, a prática de esportes e de outras atividades culturais e lúdicas para crianças e adolescentes na cidade**, em locais públicos e privados, assegurando a convivência comunitária de forma livre, segura e saudável.

**11 – Garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes nas unidades municipais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS),** com a devida observância do princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, sem olvidar da especial atenção às

gestantes, puérperas e lactantes, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais documentos legais pertinentes.

**12 – Fortalecer e ampliar as estruturas e os serviços municipais direcionados aos cuidados da saúde mental de crianças e adolescentes portadoras de transtornos mentais graves e persistentes,** inclusive decorrentes do uso de substâncias psicoativas, especialmente Centros de Atenção Psicossocial Infantis (CAPSi), de acordo com a Lei n.º 10.216/2001 e demais normativas sobre o assunto.

**13 – Promover o acesso universal e permanente de crianças, com 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade**, às creches e pré-escolas, além de garantir espaços de aprendizagem e de profissionalização para adolescentes, cumprindo o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH) e o Plano Nacional de Educação (PNE-2014/2024), inclusive para estudantes de comunidades tradicionais, ribeirinhas, quilombolas e povos indígenas.

**14 – Garantir os recursos tecnológicos e de acesso à internet a famílias de alunos da rede municipal de ensino**, especialmente para os que necessitem permanecer em atividades escolares à distância em decorrência da pandemia da COVID-19, bem como a continuidade de prestação de merenda escolar para todos os estudantes sob sua responsabilidade.

**15 – Fomentar a criação e o efetivo funcionamento dos Grêmios Estudantis nas escolas do município**, bem como assegurar a efetiva participação dos representantes dos alunos nos Conselhos Escolares, a fim de fortalecer o seu diálogo permanente do com gestores, professores, servidores e demais segmentos da comunidade escolar, cumprindo o princípio da gestão democrática da Educação.

**20 – Aperfeiçoar e monitorar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade),** em consonância com o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Nestes termos, **os candidatos ao cargo de Prefeito pelo Município de Nova Ipixuna,** infra-assinados, mediante ordem alfabética, assumem, perante o Ministério Público do Estado do Pará e perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **o compromisso público de cumprir, após a sua eleição, todos os deveres e medidas acima relacionados, mediante a devida previsão, nas leis orçamentárias, de recursos suficientes ao desenvolvimento de políticas públicas adequadas e eficientes à garantia total dos direitos das crianças e dos adolescentes do Município de Nova Ipixuna.**

Marabá-Pará, aos 12 de novembro de 2020.

**JANE CLEIDE SILVA SOUZA**
**Promotora de Justiça**

**MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO**
**Juiz de Direito**

**EDISON RAIMUNDO ALVARENGA - PSD**

Maria da Graça Medeiros Matos

**MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS MATOS - MDB**